



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07724/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Vista Serrana. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2008, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade. Regularidade com ressalvas. Irregularidade. Imputação de débito.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1404 /2011

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana, no exercício de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Monaci Marques Dantas.

Realizada diligência no período de 25 a 29/04/09, a DICOP emitiu Relatório de Avaliação de Obras, às fls. 14/22, o qual analisou as obras arroladas no quadro abaixo, no valor de R\$ 261.150,56, representando uma amostragem de 92% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2008.

Obra pública inspecionada	Valor pago (R\$)	Empresa
1. Recuperação de estradas vicinais	84.800,00	B & L Construtora e Protecon
2. Reforma de prédios públicos	77.426,35	Protecon
3. Elaboração de projetos técnicos	86.114,21	Protecon, Ewel, Nóbrega, Independente, Santa Rosa
4. Esgotamento sanitário	12.810,00	Belo Monte e Independente

Inicialmente, o Corpo Técnico, no exórdio, informou que as referidas despesas foram lançadas, de forma equivocada, no elemento de despesa '39' (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), enquanto deveriam receber assento na rubrica '51' (obras e instalações).

Quanto à **recuperação de estradas vicinais**, a Instrução concluiu pela impossibilidade de identificar os trechos das vias agraciadas com os serviços aduzidos. Outrossim, as estradas secundárias (vicinais) percorridas pela Auditoria não apresentavam indícios de efetiva execução dos mesmos.

No que tange à **reforma de prédios públicos**, apontou pela: regular execução dos serviços realizados no posto de saúde do sítio Boqueirão, no valor de R\$ 41.484,59; ausência de indícios de reformas no ginásio de esportes, na murada da Escola José Gil de Farias, Unidade Básica de Saúde e Cemitério da Paz, no valor de R\$ 26.819,35. Em relação à obra referente à reforma do açougue municipal, no valor de R\$ 9.122,01, percebeu que o citado prédio fora reformado pela administração que sucedeu à analisada, dificultando a conclusão pela execução dos serviços em exame.

Concernente à **elaboração de projetos técnicos**, estes não foram apresentados no instante da inspeção, portanto carentes de provas materiais de feitura.

No que toca aos **serviços de esgotamento sanitário**, não havia indícios de realização nos logradouros inspecionados.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou as citações do ex-Prefeito, Sr. Monaci Marques Dantas, como também, do sucessor, Sr. Jurandir Araújo de Farias.

Enquanto o Sr. Monaci Marques Dantas quedou-se inerte frente ao escoar do prazo regimental, o Sr. Jurandir Araújo de Farias manejou defesa (fls. 30/33), acompanhada de documentação de suporte (fls. 35/460), aduzindo, em preliminar, não caber qualquer responsabilidade por eventos ocorridos em gestão sucedida.

Após compulsar a peça defensiva, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 463/465; 477/479), expondo que, em face da ausência de elementos comprobatórios da execução de algumas obras e serviços de engenharia, entendeu pela glosa do montante histórico de R\$ 219.665,97, conforme quadro seguinte, sugerindo, ainda, a renotificação do Sr. Monaci Marques Dantas, ex-gestor responsável.

Obra pública inspecionada		Excesso (R\$)
1.	Recuperação de estradas vicinais	84.800,00
2.	Reforma de prédios públicos	35.941,76
3.	Elaboração de projetos técnicos	86.114,21
4.	Esgotamento sanitário	12.810,00
<i>Total</i>		219.665,97

Chamado ao feito, o Parquet, através do Parecer n° 719/09 (fls. 472/475), da lavra da Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, propugnou pela(o):

- irregularidades das obras e serviços de engenharia sob exame, por ausência de elementos probantes da efetiva execução;
- imputação de débito ao ex-Prefeito, Sr. Monaci Marques Dantas, no valor apontado pelo Órgão Auditor, sem prejuízo da aplicação de multa esculpida no art. 55, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba;
- aplicação de multa pessoal ao Sr. Monaci Marques Dantas, com espeque nos incisos II e III, art. 56, da LOTCE/PB;
- representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e eventuais delitos.

No acato da sugestão da d. Auditoria, o Relator, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou a intimação do ex-Prefeito, Sr. Monaci Marques Dantas, para conhecimento das conclusões Técnicas.

O ex-gestor veio aos autos (fls. 484/1295) apresentar contrarrazões aos fatos a ele atribuído. Analisando os documentos juntados ao caderno processual, a Unidade Técnica proferiu entendimento, mediante Relatório DECO/DICOP n° 400/10 (fls. 1.297/1.299), pela exclusão da sugestão de glosa da elaboração de projetos técnicos (R\$ 86.114,21), porém, mantendo incólume as demais, no valor de R\$ 133.551,76.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 1584/10 (fls. 1.300/1.302), da lavra da Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou pela(o):

- irregularidade das obras e serviços de engenharia referentes à RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – R\$ 84.800,00, REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS – R\$ 35.941,76 – e ESGOTAMENTO SANITÁRIO – R\$ 12.810,00, bem como pela aplicação de multa pessoal prevista no art. 55 da LOTC/PB;
- imputação de débito no valor total de R\$ 133.551,76 ao Sr. Monaci Marques Dantas, ex-Prefeito do Município de Vista Serrana;
- envio de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum contendo os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e eventuais delitos.

O Relator determinou o agendamento do processo para a sessão do dia 03/03/2011, ocasião em que o patrono do interessado requereu (Doc. 04297/11) adiamento do julgamento em virtude da necessidade de comparecimento em mesmo dia de audiência perante o Poder Judiciário na Comarca de Patos, tendo o Relator deferido o pedido.

Em sessão realizada no dia 30/03/2011, o Causídico, legalmente constituído, solicitou ao Órgão fracionário a recepção de complementação de instrução, a qual, no seu sentir, teria o condão de elidir as falhas atribuídas ao constituinte. Por deliberação da 1ª Câmara, o documento foi colacionado aos autos e, em seguida, encaminhado à Divisão de Controle das Obras Públicas – DICOP, para manifestação conclusiva, inclusive sobre o vídeo incerto na apresentação de defesa.

A DICOP, em relatório (fls. 1353/1356), afirmou que o DVD acostado registra o momento da entrega de prédios públicos por parte do Gestor sob análise para o sucessor. Neste material, segundo a Instrução, seria possível atestar o bom estado de conservação do Ginásio de Esportes, da Unidade Básica de Saúde e do Cemitério da Paz, fazendo supor que referidas medidas de conservação e adequação foram efetivamente executadas. Registre-se, porém, que as imagens coletadas não contemplam aquelas referentes às instalações do açougue público, razão pela qual a Unidade Técnica, em harmonia com relatos anteriores, considera não existirem indícios da feitura de qualquer melhoramento no dito equipamento municipal, restando, ainda, pagamento em excesso no montante de R\$ 9.122,01.

Quanto à recuperação de estradas vicinais e aos serviços de esgotamento sanitário, a Auditoria manteve a posição já exarada em laudos técnicos anteriores (relatórios).

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção, juris tantum, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.

Neste diapasão, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

Feitas as considerações preliminares, passo a analisar de forma individualizada cada obra, a princípio, apontada com irregular:

- Esgotamento sanitário, no valor de R\$ 12.810,00;

Segundo o interessado, Sr. Monaci Marques Dantas, essa despesa não se referia a um sistema novo, tendo em vista o irrisório valor, mas serviços de conserto de galerias entupidas, em decorrência da incidência de intensa chuvas, com reposição de calçamento de diversos pontos e artérias da cidade.

Em que pese os argumentos do ex-Alcaide, com base nas pretensas comprovações acostadas, não há como refutar a posição adotada pela Auditoria, que nas inspeções realizadas deparou-se com a completa ausência de indícios caracterizadores dos serviços contratados/pagos, inclusive o fato seria confirmado pela população local consultada.

- Reforma de prédios públicos (açougue público)- R\$ 9.122,01;

Malgrado o ex-gestor ter, a destempo, apresentado documentação (notas de empenho, recibos, notas fiscais), devidamente analisadas pelo Órgão Técnico, que, no âmbito formal, comprovaria a despesa, nas diligências técnicas, assim como, nas imagens armazenadas em DVD não se evidenciou, sequer, indícios da materialização do gasto, fazendo-se presumir, juris tantum, o dano ao erário.

- Recuperação de estradas vicinais;

É cediço que, geralmente, nos municípios paraibanos, o acesso à zona rural se dá por estradas vicinais que a cada temporada de chuvas se tornam, quase, intransitáveis, seja em função do acúmulo de água (poças) ou da erosão, comprometendo a circulação de pessoas, entre elas estudantes, e da produção local, com reflexos diretos na economia da microrregião. Na tentativa de garantir o direito pleno de ir e vir e, inclusive, de evitar maiores despesas com manutenção de veículos públicos que se utilizam dessas rotas, os municípios, com relativa frequência, promovem gastos para restaurar o tráfego por essas vias secundárias, que serão consumidos pelo desgaste em função do uso, como também, pela nova temporada de chuvas.

Destarte, não vislumbro possível, muito menos razoável, aferir a execução de tais serviços quando decorridos quase doze meses de sua execução.

Em relação à ofensa ao princípio da Economicidade, suscitada pela Instrução, em face da tênue durabilidade da recuperação das preditas estradas, entendo que inviável, senão, improvável a realização de serviços permanentes de pavimentação em todas as rotas em questão, tendo em vista a sua multiplicidade. Ademais, na medida em que essas estradas encontram-se em regular estado de conservação,

a Edilidade passa a desembolsar menor quantia no reparo de automóveis públicos que por elas circulam diuturnamente, gerando efeito de compensação.

Ante ao explanado, afasto a presente irregularidade, pedindo vênia aos Órgãos Auditor e Ministerial para dissentir.

Por tudo exposto, voto no sentido de:

- I. julgar regulares as obras e serviços de engenharia referentes à elaboração de projetos técnicos, às reformas do Ginásio de Esportes, da Unidade Técnica de Saúde e do Cemitério da Paz;
- II. julgar regulares com ressalvas os serviços de recuperação de estradas vicinais;
- III. julgar irregulares as obras e serviços de engenharia com esgotamento sanitário (R\$ 12.810,00) e reforma do açougue público (R\$ 9.122,01);
- IV. imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Monaci Marques Dantas, no valor de R\$ 21.932,01, relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento de obras e serviços de engenharia não comprovados (esgotamento sanitário, R\$ 12.810,00; e reforma do açougue públicos, R\$ 9.122,01), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal.

DECISÃO DAIª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07724/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. julgar regulares as obras e serviços de engenharia referentes à elaboração de projetos técnicos, às reformas do Ginásio de Esportes, da Unidade Técnica de Saúde e do Cemitério da Paz;
- II. julgar regulares com ressalvas os serviços de recuperação de estradas vicinais;
- III. julgar irregulares as obras e serviços de engenharia com esgotamento sanitário (R\$ 12.810,00) e reforma do açougue público (R\$ 9.122,01);
- IV. imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Monaci Marques Dantas, no valor de R\$ 21.932,01 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e um centavo), relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento de obras e serviços de engenharia não comprovados (esgotamento sanitário, R\$ 12.810,00; e reforma do açougue público, R\$ 9.122,01,) assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE